



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 128/2024

Processo Administrativo 0005000-14.2024.4.05.7000

Dispensa de Licitação Eletrônica 90034/2024 (deserta). Objeto: Serviço de renovação de filiação corporativa do TRF da 5ª Região junto ao Grupo Internacional de Pontos de Função - IFPUG.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME) e no art. 4º, inc. III, da IN nº 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5. Dispensa eletrônica deserta.
2. Procedimento utilizado pela Administração para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica deserta, observando-se os menores preços e atendidas as condições de habilitação exigidas.
3. Requisitos implementados. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.
4. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica deserta.
5. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Forall Assinaturas e Livros Ltda, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN 67/2021 (SEGES/ME) e no art. 4º, inc. III, da IN 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5.

A proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta de empresa para execução dos serviços previstos na da Dispensa de Licitação Eletrônica 90034/2024, que restou deserta.

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento deserto, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio nos dispositivos supra.

No que interessa para elaboração deste Parecer, constam dos autos os seguintes

documentos:

1. Resultado de Julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica 90.034/2024: deserto (doc. 4317037);
2. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 144/2024 (doc. 4295304);
3. Solicitação de Empenho (doc. 4326960);
4. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, FGTS, e de Qualificação Econômico-Financeira da empresa (docs. 4326900 e 4344119):
 - 4.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 25/08/2024;
 - 4.2. FGTS, com validade até o dia 16/06/2024;
 - 4.3. Trabalhista, com validade até o dia 03/12/ 2024;
5. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4299303).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 e no art. 4º, inc. III, da IN nº 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5. Existência de Dispensa Eletrônica deserta.

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Convém ressaltar que a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração se caracteriza na hipótese chamada de licitação deserta, porquanto nenhuma proposta foi ofertada na Dispensa Eletrônica 90.034/2024 (doc. 4317037).

2.2. Pressupostos autorizadores.

Verifica-se através da planilha comparativa de preços (doc. 4295302) que a empresa Forall Assinaturas e Livros Ltda. apresentou a melhor proposta, cujo valor está compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no art. 72 da Lei 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa, foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o valor a ser contratado, bem como apresentados os documentos de habilitação da empresa.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do *caput*, do

art. 75, da Lei 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema PDM/CATSERV, está em conformidade com o regramento do §1º, do art. 75, da Lei 14.133/2021 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI 8/2023 (doc. 4299441).

2.4. Condições de habilitação.

A empresa Forall Assinaturas e Livros Ltda apresentou o menor preço entre as potenciais prestadoras consultadas e atende as mesmas condições e requisitos previstos no Termo de Referência (doc. 4283103), mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista.

No entanto, considerando a possibilidade de alguns comprovantes de regularidade estarem vencidos no curso deste processo, afigura-se de rigor que seja anexada certidão atualizada previamente à contratação.

2.5. Justificativa da contratação.

A Diretoria de Sistemas e Inovação apresentou a seguinte justificativa para a contratação em tela (doc. 4271781):

O uso da medição de Software pelo método da Análise de Pontos de Função – APF - vem se tornando padrão na área de TI do Governo Federal, tendo seu primeiro roteiro de métricas publicado em 29 de novembro de 2010 pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Chama-se Roteiro de Métricas do SISP (www.sisp.gov.br), e hoje, encontra-se na sua versão 2.3, publicada em 2018.

(...)

A Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019 - IN SGD/ME 01/2019 -, artigo 5º, cita que é vedado “adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.”.

(...)

O Counting Practice Manual – CPM, é o manual de práticas de contagem do International Function Point Users Group – IFPUG, instituição Norte-Americana responsável pelas revisões e atualizações da técnica de medição funcional.

Todavia, para ter-se acesso ao sítio do IFPUG, com suas atualizações e avisos sobre congressos e artigos de forma regular e contínua, além de manter válida a certificação dos servidores pela respectiva instituição, necessário se faz a renovação anual da filiação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao IFPUG^[1].

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Forall Assinaturas e Livros Ltda, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 144/2024, para a prestação de serviços de renovação de filiação corporativa do TRF da 5ª Região junto ao Grupo Internacional de Pontos de Função - IFPUG.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 07 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 17/06/2024, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AILSON FRANCISCO ROLIM, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 17/06/2024, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 17/06/2024, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4345136** e o código CRC **5936CAAF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Acolho, com esteio no art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica nº 128/2024, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Forall Assinaturas e Livros Ltda, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN 67/2021 (SEGES/ME), para a prestação de serviços de renovação de filiação corporativa do TRF da 5ª Região junto ao Grupo Internacional de Pontos de Função - IFPUG.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 19/06/2024, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4354870** e o código CRC **5ADBA621**.